

EMENDA Nº - CMA
(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011)

Dê-se ao inciso IX do art.3º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, a seguinte redação:

IX - pousio: prática de interrupção temporária, por até 3 (três) anos, de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo, desde que não implique na derrubada de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

JUSTIFICATIVA

Uma das grandes inovações do projeto em apreço é a criação do conceito de “área rural consolidada”, definido em seu art.3º, e que é utilizado para manter ocupações agropecuárias e silviculturais em Áreas de Preservação Permanente (artigos 53, 54, 55 e 56).

A justificativa que vem sendo dada para a manutenção de atividades econômicas que são, a priori, incompatíveis com o grau de proteção que essas áreas ambientalmente frágeis deveriam ter, é que a retirada dessas atividades geraria prejuízos econômicos severos para os proprietários e para a sociedade em geral, já que elas estariam em plena produção.

Partindo-se desse suposto, observa-se um grave problema na conceituação de área rural consolidada, pois no inciso IV ela é definida como “área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”. O pousio, por sua vez, é definido no inciso IX do mesmo art.3º como “prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo”.

Ora, se a justificativa para a manutenção de atividades agropecuárias em APPs é a importância de sua produção econômica atual, não faz o menor sentido admitir-se que essas áreas possam estar há 10 anos sem nenhuma produção, a título de pousio. É contraditório com o argumento que justifica a manutenção das áreas rurais consolidadas. Não existe, na agricultura moderna, rotação de culturas ou tratos culturais que tenham um ciclo de 10 anos. Outra coisa é o pousio inerente à

agricultura de corte e queima das populações indígenas e tradicionais, cujo ciclo tampouco é de 10 anos, mas de 20 ou mais anos, mas que de qualquer forma não é o objeto dessa regra, e que já é adequadamente tratado no conceito de baixo impacto.

Aprovando-se o projeto como está, estaríamos abrindo caminho para que nascentes, beiras de rio, encostas e topos de morro que estejam em recuperação desde 1998 – dez anos antes da data-limite para o reconhecimento de áreas rurais consolidadas – possam ser legalmente desmatadas, como se integrassem as atividades produtivas do imóvel rural. Só para a Amazônia isso significa, segundo dados do Terraclass de 2008, 21% das áreas alteradas, ou seja, 150 mil hectares que estão em recuperação – parte disso em APP e uma parte maior em RL - mas que, com essa medida, poderão ser legalmente desmatadas. A Lei Federal 11.428/06, que regulamenta o uso e conservação da Mata Atlântica, permite pousio de 10 anos, mas apenas para “usos tradicionais” (art.26), ou seja, praticado por populações quilombolas, indígenas ou pequenos agricultores, e mesmo assim nas áreas de uso alternativo do solo, ou seja, não em APP ou RL.

Para se evitar que o projeto abra espaço para uma nova leva de desmatamento justamente nas áreas mais frágeis do ponto de vista ambiental, as APPs, é de extrema importância qualificar melhor o pousio admitido para os fins da lei. Não se pode admitir que áreas que estejam há 13 anos em regeneração sejam desmatadas, e nem consolidar áreas sem uso. A emenda apresentada busca corrigir esse equívoco, deixando claro que a rotação de culturas e o descanso temporário da terra é permitido, mas dentro de limites temporais razoáveis.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS